



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 10.564/15

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Prefeito Municipal de Frei Martinho, concedendo Aposentadoria Voluntária com proventos integrais a Sra. Maria do Céu da Silva Moura, Matrícula nº 0000078-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Frei Martinho, que contava, à época do ato, com 11.321 dias de tempo de serviço, e idade de 54 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e após correção achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO

Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 10.564/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a): Maria do Céu da Silva Moura

Órgão: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Frei Martinho

Responsável: Maria Dalva Dias – Presidente

Patrono/Procurador: Não há.

Aposentadoria Voluntária com proventos integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 2.835/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 10.564/15 referente à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, da Sra. Maria do Céu da Silva Moura, Matrícula nº 0000078-1, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto de Frei Martinho, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e após correção achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 11:08



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2016 às 09:24



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 7 de Setembro de 2016 às 12:22



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO